PROCESSO : TC/003915/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 033 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : José Adilson Santos (Cônjuge)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1838/2022
RELATOR : Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca

DECISÃO TC 36.832 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Legalidade para fins de registro. Regime de revisão anual. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, julgar pela **LEGALIDADE**, para fins de registro, da concessão de Pensão ao interessado **José Adilson Santos** (CPF nº085.830.995-53), cônjuge supérstite, beneficiário da ex-segurada **Maria Edicea Rodrigues Cerqueira Santos**, inscrita no CPF nº 068.547.705-30, tendo direito ao regime de **revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator.

Aracaju/SE, 06 de dezembro de 2022.

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:13
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 01/02/2023 13:54:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:34

RELATÓRIO

Tratam os autos do **Processo TC/003915/2017** de Pensão Previdenciária concedida ao interessado **José Adilson Santos** (Cônjuge supérstite), beneficiário da ex-segurada **Maria Edicea Rodrigues Cerqueira Santos**, inscrita no CPF nº 068.547.705-30, servidora inativa, falecida no dia 12 de abril de 2016, conforme certidão de óbito de fls. 03 dos autos.

O benefício foi concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe por meio da Portaria nº 18642016, de 24/05/2016 (fl. 20).

Devidamente instruído, o processo contém a certidão de óbito (fls. 03), certidão de casamento (fls. 07), CPF e RG do beneficiário (fls. 08), demonstrativo dos vencimentos da ex-segurada referente ao mês anterior ao do óbito (fls. 06) e planilha de cálculo de pensão por morte (fls. 18).

A Procuradoria do Sergipe Previdência emitiu Despacho favorável à pretensão do interessado, com fundamento no art. 12, I da LC nº 113/2005 e no art. 50, I c/c o art. 54, I do mesmo diploma legal (fls.13/16).

Em Parecer Jurídico de fls. 26/27, a Coordenadoria Jurídica recomendou o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte, concedida ao Sr. José Adilson Santos e reajuste pela revisão anual. Informou que o valor do benefício corresponde a **R$ 4.934,52 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n° 1838/2022 (fls. 31/32), da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, opinou pela **legalidade** da pensão em favor do interessado, com o seu consequente registro, devendo ser observado o regime da revisão anual, acompanho sem reserva tanto as premissas quanto a conclusão do Parecer Jurídico da COJUR-TCE.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:13
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 01/02/2023 13:54:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:34

PROPOSTA DE DECISÃO

De início, importa destacar que a documentação ingressou nesta Corte de Contas no dia 04 de julho de 2016, de modo que sua tramitação ultrapassou o prazo decadencial de cinco anos fixado pelo STF no tema 445 para a análise do ato pelos Tribunais de Contas, porém a Coordenadoria Jurídica atestou que os documentos e os cálculos apresentados pelo Sergipe Previdência estão em consonância com os normativos exigidos para apreciação desse ato de aposentadoria, motivo pelo qual é possível analisar a sua legalidade. Ademais, é nesse sentido o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

> Pessoal. Ato sujeito a registro. Registro tácito. Julgamento. Legalidade. Prazo. STF. Repercussão geral. **Decisão prolatada após cinco anos da entrada do ato de aposentadoria no TCU e que o considera legal, concedendo-lhe registro, não contraria o entendimento fixado pelo STF no RE 636.553 (Tema 445 da Repercussão Geral), uma vez que o registro expresso é mais favorável ao interessado, pois evidencia que não decorre do decurso de prazo (registro tácito), mas sim da convicção de legalidade que o TCU tem sobre o ato.** (Processo TC nº 012.621/2016-1. Acórdão 1618/2022 Plenário - Pedido de Reexame, Relator Ministro Antônio Anastasia) – sem destaque no original.

Compulsando a documentação acostada aos autos, destaca-se que o processo em tela foi adequadamente instruído, e, que o interessado preenche as condições estabelecidas no art. 40, §2°, §7°, §8°, (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003) e art. 226 da CF/88 c/c arts. 12, I, 50, I, 54 e 55 da Lei Complementar 113/2005, tendo em vista que José Adilson Santos é cônjuge supérstite e, portanto, beneficiário da ex-segurada Maria Edicea Rodrigues Cerqueira Santos, conforme certidão de casamento (fls. 07).

Ainda de acordo com os documentos juntados ao presente feito, depreende-se que o interessado faz jus à pensão no valor correspondente a **R$**

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:13
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 01/02/2023 13:54:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:34

4.934,52 (quatro mil, novecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), calculado na forma do art. 54, da Lei Complementar nº 113/2005.

Em relação ao regime de revisão da pensão previdenciária em epígrafe, o interessado tem direito à aplicação do **regime de revisão anual** na revisão da sua pensão, em conformidade com o art. 40, §8º da Carta Magna.

Por oportuno, observo ainda que o processo em tela foi adequadamente instruído na forma da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013, que instituiu e regulamentou o processo eletrônico relacionado à concessão de aposentadorias, disponibilidade, reformas, transferência para reserva remunerada, pensões e suas revisões, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **PROPOSTA DE DECISÃO** pela **legalidade**, para fins de registro da Pensão Previdenciária concedida ao interessado, devendo ser observado o **regime de revisão anual**.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo em tela foi adequadamente instruído, de acordo com a Resolução TC nº284/2013;

CONSIDERANDO os opinativos da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a Proposta de Decisão apresentada pelo Relator e o mais que dos autos consta;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:13
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 01/02/2023 13:54:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:34

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Primeira Câmara**, realizada no dia **06/12/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a concessão de Pensão Previdenciária a interessado **José Adilson Santos** (CPF nº 085.830.995-53), cônjuge supérstite e beneficiário da ex-segurada **Maria Edicea Rodrigues Cerqueira Santos**, inscrita no CPF nº 068.547.705-30, servidora inativa, tendo direito ao **regime de revisão anual**, nos termos da Proposta de Decisão do Conselheiro Substituto Relator, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIO	DEPENDÊNCIA	PERCENTUAL	VALOR
José Adilson Santos	Cônjuge	100%	R$ 4.934,52

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente), **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** e **Luis Alberto Meneses**. Esteve presente na sessão o Procurador **José Sérgio Monte Alegre.**

Presente o Conselheiro Substituto **Rafael Sousa Fonsêca** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, em Aracaju, **07 de fevereiro de 2023.**

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

Conselheiro Substituto RAFAEL SOUSA FONSÊCA
Relator

Fui presente:

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 01/02/2023 08:27:13
Arquivo assinado digitalmente por RAFAEL SOUSA FONSÊCA:36182583304 em 01/02/2023 13:54:10
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 08/02/2023 09:32:34